

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013, DO SENADO FEDERAL, QUE “ESTABELECE NORMAS GERAIS DE POLÍTICA URBANA E DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE ASSOCIADAS À IMPLANTAÇÃO E AO COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES”.

PROJETO DE LEI Nº 5.013, DE 2013
(Apensos: Projeto de Lei nºs 4.107/2012, 4.571/2012, 5.507/213, 5.833/2013)

Estabelece normas gerais de política urbana e de proteção à saúde e ao meio ambiente associadas à implantação e ao compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações.

Autor: Senado Federal
Relator: Deputado Edson Santos

Emenda Aditiva Nº

Inclua-se, onde couber, no texto do Projeto de Lei 5013/ 2013,

Art. Xº. A Lei **10.257 de 10/07/2001** passa a vigorar com as seguintes alterações:

.Artigo 2º

.....

XVII - o tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações; abastecimento de água e saneamento.

.Artigo 3º

IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e de telecomunicações.

Acrescente-se o artigo 42 C, e respectivos parágrafos, com as seguintes redações:

Art.42 C – O Plano Diretor e as demais normas municipais relativas ao parcelamento do solo urbano e ao seu uso e ocupação, não imporão restrições aos projetos de licenciamento de obras de infraestrutura de energia; telecomunicações, abastecimento de água e saneamento, que não sejam também exigíveis para os demais tipos de edificações , em uma mesma zona urbana do território municipal.

§ 1º – As obras, equipamentos e edificações constantes dos projetos de implantação de infraestrutura referidas no caput deverão cumprir as mesmas posturas exigíveis das edificações em geral, em uma mesma zona urbana, relativamente, entre outros, aos índices de aproveitamento, ocupação da área utilizada, o potencial construtivo e os recuos em relação aos limites da área edificada.

§2º – As obras, equipamentos e edificações constantes dos projetos de implantação de infraestrutura referidas no caput, que se integram aos seus respectivos sistemas regionais, estaduais ou nacionais, não se incluem entre os assuntos de interesse local, referidos como de competência legislativa exclusiva dos municípios, no artigo 30, I da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento do Brasil, em que pese os grandes avanços obtidos nas duas últimas décadas, ainda esbarra em dificuldades estruturais. Dentre estas destaca-se de, forma unânime, a insuficiência do nível do investimentos em infraestrutura em áreas vitais para a economia brasileira. Se em alguns casos enfrenta-se problemas com a insuficiência da poupança interna, em outros a restrição maior situa-se em dificuldades no marco legal, e na interação da legislação aplicável aos projetos de infraestrutura, nos três níveis de governo.

No caso específico dos investimentos em telecomunicações há a confluência da legislação federal, seja a chamada Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9742/2007), ou pelas normas regulamentares emanadas da Agência Nacional de Telecomunicações. Destas se destacam as obrigações de cobertura a que estão submetidas as prestadoras do serviço, bem como a questão dos limites de emissão de radiações não-ionizantes, dos equipamentos de transmissão.

Do âmbito estadual, confluem normas relativas à proteção do meio ambiente, e do direito dos consumidores. Já na esfera municipal, onde se situam a maior parte dos conflitos hoje existentes, ressaltam as leis e posturas públicas relativas ao uso e ocupação do solo, e a disciplina do zoneamento e ordenamento urbano.

Estudos e levantamentos feitos pelas associações de classe indicam que diversos municípios extrapolam suas competências constitucionais impondo restrições em suas normas locais à expansão das redes de telecomunicações, discriminando-as em relação a outras obras civis propostas em uma mesma zona dos seus limites territoriais.

Em muitos casos as restrições aos projetos têm motivações que escapam à competência normativa das edilidades, pois decorrem de temores relativos a eventuais danos à saúde pública, atribuídos à emissão de ondas magnéticas, que, se a um tempo não se devia ignorá-las, por outro sabe-se que se trata de um problema já contornado, e regulado, pela legislação federal, que impõe limites para estas emissões, com base em normas internacionais de segurança, e já perfeitamente regulados na Lei Federal **11.934/2009**.

Assim, é bastante comum observar-se leis municipais que obrigam que a área para instalação de uma Estação de Rádio Base (ERB's) respeite limites e recuos bastante superiores ao padrão exigido de outras edificações, na mesma área urbana. Bem como, a imposição de exigências não compatíveis com a tecnologia de telecomunicações, impondo distanciamentos entre estas unidades que inviabilizam a correta cobertura da área urbana, gerando áreas de sombras, com impacto direto sobre o nível ideal de

qualidade do serviço, exigido pela agência reguladora e, sobretudo, pelos usuários dos serviços nestas mesmas municipalidades.

A presente emenda aproveita a importante discussão que se faz nesta casa na Comissão Especial relativa ao Projeto de Lei 5013/13, para propor alterações no chamado Estatuto das Cidades, lei ordinária 10.257/01 e busca reduzir estes conflitos entre as necessidades de expansão dos serviços de infraestrutura de telecomunicações, com as legítimas preocupações dos municípios com o controle e ordenamento adequado do seu desenvolvimento urbano, cujos limites são cada vez mais adensados, exigindo dos seus administradores o uso de instrumentos legais que lhes permitam uma rápida intervenção, e gestão permanentes.

Entendemos, também, que a necessidade destas alterações são crescentes pois a nova tecnologia que permitirá decuplicar a capacidade de transmissão de voz e dados em nossos sistemas de telecomunicações, exigirá por outro lado, um número expressivamente maior de novas ERB's.

Os benefícios esperados para a população usuária são expressivos, bem como são também expressivas as oportunidades de geração de riquezas ligadas a estes negócios. É necessário, portanto, reduzir-se as dificuldades legais para a instalação destes projetos e a consequente viabilização destes novos investimentos.

Outro ponto importante enfrentado é o reconhecimento de que as edificações dos projetos de infraestrutura de telecomunicações, bem como o de energia elétrica, inserem-se em conjunto sistêmico que ultrapassa os limites dos municípios onde estão instalados, integrando-se em níveis regionais, estaduais, e mesmo nacionais.

Este reconhecimento, por si só, nos parece suficiente para justificar que os mesmos não devam permanecerem subordinados unicamente aos interesses locais de um dado município.

Por estas razões, e entendendo que as restrições hoje impostas pelos municípios às obras e edificações de infraestrutura são apenas exemplos, do que, por certo, também afeta outros setores, como é o caso do setor de produção e distribuição de energia elétrica, saneamento e abastecimento de água, é que resolvemos contemplar aqueles outros setores como beneficiários das mesmas alterações legais aqui propostas.

Por fim, pedimos o apoio dos demais membros dessa Comissão Especial para a aprovação dessa emenda, que busca, em conjunto com a aplicação da legislação que já disciplina outros aspectos desse tema, viabilizar um ambiente normativo capaz de responder com maior agilidade às demandas de investimentos de infraestrutura no Brasil, sem perder de vista as grandes responsabilidades das administrações municipais para disciplinar de forma planejada, e ordenada, o seu desenvolvimento urbano.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado Celso Jacob
PMDB/RJ.